



**LEI MUNICIPAL Nº 625, DE 26 DE JUNHO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Jacuípe aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de JACUÍPE (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de maio de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** Não gozarão das reduções previstas no art. 2º os débitos relativos aos tributos de competência anual, ocorridos no exercício de 2025.

**Art. 2º** O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo e possibilitará um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com concessão de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária.

§1º A adesão ao REFIS somente será considerada formalizada e eficaz após o pagamento da primeira parcela do débito confessado de no mínimo 10% (dez por cento) e da correspondente parcela proporcional dos honorários advocatícios devidos.

§2º O inadimplemento de qualquer desses valores no prazo estabelecido implicará a nulidade da adesão e a consequente perda dos benefícios concedidos pelo programa.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS implicará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;



II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

**Art. 4º** O requerimento de adesão deverá ser:

I – de forma distinta para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, a porcentagem de desconto concedida nos multa e juros moratórios, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

II – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor;

b) em caso de pessoa física, cópia do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) em caso de pessoa jurídica, cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão, bem como cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) instrumento de mandato, em caso de procurador;

e) tratando-se do proprietário do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove tal propriedade.

**Parágrafo único.** O Contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.



**Art. 5º** O parcelamento será formalizado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, no qual deverá constar:

- I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - número de inscrição municipal, endereço completo;
- IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - valor total da dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor de cada parcela.

**Art. 6º** Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente os honorários advocatícios.

§1º Os honorários advocatícios serão pagos de forma proporcional à quantidade de parcelas concedidas no âmbito do programa, observando-se os mesmos prazos e condições previstos para o débito confessado.

§2º Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos separadamente do valor do débito confessado e através de termo de confissão próprio, observada a titularidade do crédito, da seguinte forma:

- I – quando a ação fiscal for promovida diretamente pela Procuradoria do Município, o recolhimento dos honorários deverá ser efetuado mediante depósito em conta bancária oficial indicada pela própria Procuradoria;
- II – quando a ação fiscal estiver sendo conduzida mediante consultoria por escritório de advocacia contratado pelo Município, o pagamento dos honorários deverá ser realizado diretamente ao referido escritório, mediante depósito em conta bancária por este indicada.

§3º Nos casos de débitos ajuizados, o contribuinte será responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor confessado com base nesta Lei, conforme disposto nos §§ 14 e 19 do art. 85 do Código de Processo Civil.



§4º No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.

**Art. 7º** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – o não pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, em caso de ação de execução fiscal;
- IV – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- V – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- VI – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dos débitos não pagos, com a continuidade da dívida e das ações já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O inadimplemento do parcelamento nos termos propostos, poderá implicar na inclusão do devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

**Art. 8º** O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.



**Art. 9º** As parcelas do REFIS e dos honorários serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de correção monetária estabelecido no Código Tributário do Município, acumulada até o mês anterior ao do pagamento.

**Art. 10** O Poder Executivo, observado o interesse público e a finalidade desta Lei, qual seja, promover a arrecadação da receita de Dívida Ativa e outras, de modo a proporcionar investimentos, ações e custeio dos serviços públicos, poderá prorrogar a data para ingresso no REFIS instituído por esta Lei, pelo mesmo período disposto no art. 8º.

**Art. 11** Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 26 de junho de 2025.

**MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS**  
PREFEITA

**PUBLICADO, REGISTRADO e ARQUIVADO** na Secretaria Municipal de Administração e Finanças aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (26/06/2025).

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
PORTARIA Nº 01/2025



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA DE JACUÍPE**  
GABINETE DA PREFEITA



### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaro para os devidos fins legais que **LEI MUNICIPAL Nº 625, DE 26 DE JUNHO DE 2025: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi publicada em murais de publicidade eletrônico e físico desta Municipalidade.

Prefeitura Municipal de Jacuípe, AL, 26 de junho de 2025.

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
PORTARIA Nº 01/2025